

1971

# Les Juntas Paroissiales des Colonies — (24-X-1913)

António Brásio

Follow this and additional works at: <https://dsc.duq.edu/angolavol5>

---

## Recommended Citation

Brásio, A. (Ed.). (1971). Les Juntas Paroissiales des Colonies. In Angola: 1904-1967. Pittsburgh, PA: Duquesne University Press.

This 1913 is brought to you for free and open access by the Spiritana Monumenta Historica at Duquesne Scholarship Collection. It has been accepted for inclusion in Angola:1904-1967 by an authorized administrator of Duquesne Scholarship Collection.

## LES JUNTES PAROISSIALES DES COLONIES

(24-X-1913)

**SOMMAIRE** — *Remplacement des juntas paroissiales des villages coloniaux par des juntas locales. — Réglementation de cette institution nouvelle et ses attributions.*

### DECRETO N.º 186

Em matéria de administração paroquial subsistem em vigor, nas províncias ultramarinas, o Código Administrativo de 1842 ou o de 1896, segundo os quais as juntas de paróquia têm como vogal nato e presidente o pároco respectivo e como atribuição, das que mais avultam, a administração dos bens e rendimentos da fábrica de igrejas e das capelas de paróquia.

Conquanto no próximo período legislativo o Congresso da República tenha de ocupar-se das leis orgânicas coloniais, previstas no artigo 85.º da Constituição, é absolutamente indispensável e urgente, agora que tem de proceder-se à eleição dos diversos corpos administrativos substituir desde já, embora provisoriamente, aquelas juntas por outras, em que os ministros e os templos ou o culto duma só das religiões professadas nas nossas colónias deixem de ter o preponderante papel que lhes era atribuído nos códigos referidos, e que é absolutamente incompatível com os princípios fundamentais do regime republicano nacional.

Para ocorrer a essa inadiável necessidade da nossa administração ultramarina hei por bem, usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da

República Portuguesa, sobre proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas povoações, aldeias ou lugares que não forem sede de corporação municipal mas que tiverem inscritos nos respectivos recenseamentos não menos de trinta eleitores elegíveis para corpos administrativos, funcionará uma junta local, de três membros, eleitos nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º Se na localidade houver professor de escola pública primária e o número dos elegíveis for inferior a trinta, mas não a vinte, funcionará a junta constituindo-se com o professor e dois membros eleitos.

§ 2.º A eleição destas juntas ou dos seus membros, no número dos quais não poderão ser incluídos ministros de qualquer religião, é aplicável o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 48, de 22 de Julho de 1913.

Art. 2.º As juntas locais compete exercer nas respectivas localidades todas as atribuições conferidas pelo Código Administrativo de 4 de Maio de 1896 às juntas de paróquia, com exclusão de tudo quanto diga respeito à gerência de fábricas de igrejas ou outras instituições culturais, à administração dos bens e rendimentos das mesmas fábricas ou instituições, ou à administração de quaisquer outros bens ou rendimentos com aplicação a despesas do culto, seja qual for a sua proveniência.

Art. 3.º Não são executórias sem aprovação do governo em conselho de província as deliberações das juntas locais sobre assuntos incluídos no artigo 179.º, e dependem de aprovação do governador do distrito, onde os houver, as deliberações referidas no artigo 180.º, ambos do citado Código Administrativo.

Art. 4.º Para os efeitos deste decreto cada localidade se reputa incluir, além da povoação, aldeia ou lugar sede de junta, qualquer outra povoação, aldeia ou lugar, ou população dis-

persa, dentro do raio máximo de 10 quilómetros e não dependentes de outra localidade ou sede de corporação municipal.

§ único. Aos governadores de província compete fixar os limites de circunscrição de cada junta local.

Art. 5.º O disposto no presente decreto só vigorará em cada província ultramarina até à data em que nela começar a executar-se a nova organização administrativa resultante das leis previstas no artigo 85.º, alínea c) da Constituição.

Art. 6.º Ficam extintas as juntas de paróquia ou comissões paroquiais, nas colónias onde as houver, e revogada toda a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Outubro de 1913. — *Manuel de Arriaga* —  
*Artur R. de Almeida Ribeiro.*

DIÁRIO DO GOVERNO, 1913, N.º 249, p. 3983.